



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar*

---

**2013/0304(COD)**

27.11.2013

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, no que diz respeito à definição de droga  
(COM(2013)0618 – C7-0271/2013 – 2013/0304(COD))

Relator de parecer: Bogusław Sonik

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O tráfico ilícito de droga e a toxicodependência constituem ameaças graves para a saúde e a segurança dos cidadãos e das sociedades da UE. Embora o consumo de substâncias controladas ao abrigo das convenções das Nações Unidas em matéria de luta contra a droga, como a cocaína, o *ecstasy* ou a canábis, pareça ter estabilizado nos últimos anos, apesar de se manter a níveis elevados, um dos novos principais desafios consiste em lidar com as novas substâncias que surgem no mercado a um ritmo rápido. Há cada vez mais novas substâncias psicoativas acessíveis na União, com numerosas utilizações na indústria mas que, acima de tudo, reproduzem os efeitos das drogas controladas e são frequentemente comercializadas como alternativas legais por não serem sujeitas a medidas de controlo semelhantes, sendo especialmente consumidas pela população jovem.

Os riscos que essas novas substâncias podem representar, que vão de problemas graves de saúde até a morte, levaram as autoridades nacionais a submetê-las a várias medidas de restrição. No entanto, as medidas nacionais de restrição têm uma eficácia limitada, uma vez que essas substâncias podem circular livremente no mercado interno.

A fim de reduzir eficazmente a disponibilidade dessas novas substâncias psicoativas nocivas, importa que sejam abrangidas pelas disposições de direito penal, tais como outras drogas ilícitas.

A Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho prevê uma abordagem comum de luta contra o tráfico ilícito de droga. Estabelece regras mínimas comuns sobre a definição das infrações e sanções por tráfico de droga, a fim de evitar que surjam problemas de cooperação entre as autoridades judiciais e policiais dos Estados-Membros, pelo facto de a infração ou infrações em causa não serem puníveis pela legislação quer do Estado requerente quer do Estado requerido. Contudo, devido à natureza variável dos produtos, essas disposições não se aplicam às novas substâncias psicoativas.

Por conseguinte, é necessário alargar o âmbito de aplicação da Decisão-Quadro 2004/757/JAI às novas substâncias psicoativas sujeitas a medidas de controlo. Assim, a proposta em apreço altera a Decisão-Quadro 2004/757/JAI, com vista a alargar o seu âmbito e abranger as substâncias psicoativas que apresentam sérios riscos para a saúde, a segurança e a sociedade.

A presente proposta acompanha a proposta de regulamento relativo às novas substâncias psicoativas. As duas propostas estão ligadas para que as novas substâncias psicoativas que colocam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, e, por conseguinte, são sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do referido regulamento, sejam também abrangidas pelas disposições de direito penal relativas ao tráfico ilícito de droga estabelecidas na Decisão-Quadro 2004/757/JAI.

Do ponto de vista técnico, a Decisão-Quadro 2004/757/JAI é alterada, de modo que o termo «droga», previsto na decisão-quadro, seja doravante definido como:

- Qualquer das substâncias abrangidas pela Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os estupefacientes (com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972) e pela Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas;
- Qualquer das substâncias enumeradas no anexo (que enumera as substâncias psicoativas consideradas «drogas» na aceção da proposta de diretiva);
- Qualquer nova substância psicoativa que apresente graves riscos de saúde, sociais e de segurança, sujeita a uma restrição permanente de comercialização com base no [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas].

As medidas relativas às novas substâncias psicoativas serão aplicáveis 12 meses após a entrada em vigor da restrição permanente de comercialização (existe, paralelamente, uma proposta de regulamento relativo às novas substâncias psicoativas).

Relativamente às questões atinentes à saúde, o relator de parecer considera que, tendo em conta a dimensão crescente do problema, a natureza rapidamente variável das novas substâncias psicoativas, bem como os riscos de tráfico no mercado interno, a proposta que visa alterar a Decisão-Quadro 2004/757/JAI para reagir às circunstâncias atuais é muito positiva.

O aumento do consumo de novas substâncias psicoativas e, subsequentemente, dos casos de problemas graves de saúde e morte causados pelo consumo de novas substâncias psicoativas nos Estados-Membros requerem uma alteração da definição de droga, bem como a aplicação de restrições de comercialização e a criminalização das substâncias classificadas como substâncias que colocam sérios riscos à saúde, segurança e sociedade.

Tendo presente os riscos sanitários colocados pelas novas substâncias psicoativas, comparáveis aos riscos colocados pelas substâncias enumeradas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, o relator saúda a proporcionalidade das sanções propostas no novo regime.

No que se refere à definição de “droga”, o relator considera que se devem incluir eventuais misturas ou soluções com uma ou mais substâncias enumeradas, tendo especialmente em conta a natureza rapidamente variável dos produtos e a chamada criatividade no mercado, patente em alterações constantes das fórmulas, que podem alterar o efeito das substâncias, quer entre si quer sobre a saúde dos consumidores.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

## Alteração 1

### Proposta de diretiva Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal.

#### *Alteração*

(4) Novas substâncias psicoativas, que reproduzem os efeitos de substâncias inventariadas ao abrigo das convenções das Nações Unidas, estão a surgir frequentemente e a propagar-se rapidamente na União. Determinadas novas substâncias psicoativas apresentam riscos graves de saúde, sociais e de segurança, segundo o disposto no [Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas]. Nos termos deste regulamento, podem ser tomadas medidas para proibir a produção, o fabrico, a colocação no mercado, incluindo a importação para a União, o transporte e a exportação da União de novas substâncias psicoativas que apresentem graves riscos de saúde, sociais e de segurança. Para reduzir de forma eficaz o acesso a novas substâncias psicoativas que colocam sérios riscos para os cidadãos e a sociedade, e para travar o tráfico dessas substâncias na União, bem como a participação de organizações criminosas, as medidas permanentes de restrição da comercialização adotadas nos termos do referido regulamento devem ser acompanhadas por disposições de direito penal ***proporcionadas***.

Or. en

## Alteração 2

### Proposta de diretiva Considerando 5

*Texto da Comissão*

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada.

*Alteração*

(5) As novas substâncias psicoativas sujeitas a uma restrição permanente de comercialização nos termos do [Regulamento (UE) n.º.../... relativo a novas substâncias psicoativas] devem, por conseguinte, ser abrangidas pelas disposições de direito penal da União em matéria de tráfico ilícito de droga. Deste modo se contribuiria também para racionalizar e clarificar o quadro normativo da União, visto que as mesmas disposições de direito penal seriam aplicáveis não só às substâncias abrangidas pelas convenções das Nações Unidas, mas também às novas substâncias psicoativas, que são muito nocivas. Por conseguinte, a definição de «droga» da Decisão-Quadro 2004/757/JAI deve ser alterada, **a fim de reagir às circunstâncias atuais.**

Or. en

**Alteração 3**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 1 – ponto 1**

Decisão-Quadro 2004/757/JAI

Artigo 1 – n.º 1

*Texto da Comissão*

(1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

««Droga»:

(a) Qualquer das substâncias abrangidas pela Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os estupefacientes (com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972) e pela Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas;

(b) Qualquer das substâncias enumeradas

*Alteração*

(1) No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«"Droga":

(a) Qualquer das substâncias abrangidas pela Convenção Única das Nações Unidas de 1961 sobre os estupefacientes (com as alterações introduzidas pelo Protocolo de 1972) e pela Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas;

(b) Qualquer das substâncias enumeradas

no anexo;

(c) Qualquer nova substância psicoativa que apresente graves riscos de saúde, sociais e de segurança, sujeita a uma restrição permanente de comercialização com base no [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas];»

no anexo;

(c) Qualquer nova substância psicoativa que apresente graves riscos de saúde, sociais e de segurança, sujeita a uma restrição permanente de comercialização com base no [artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º.../... relativo às novas substâncias psicoativas];»

***(c-A) Qualquer mistura ou solução com uma ou mais substâncias enumeradas nas alíneas a), b) e c);»***

Or. en